

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2011

Cria o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativo – PROJOVEM, com o objetivo de assegurar a oferta de estágio remunerado aos adolescentes de baixa renda no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Autora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe institui o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativo – PROJOVEM, destinado ao oferecimento de vagas de estágio remunerado aos adolescentes de baixa renda nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O projeto define trabalho educativo como atividades laborais desenvolvidas em regime de estágio remunerado, no qual as exigências pedagógicas relacionadas ao desenvolvimento pessoal e social do estagiário predominam sobre o retorno material extraído pela administração pública das tarefas desempenhadas.

O alvo do projeto são os jovens entre 14 e 17 anos de idade que nunca tenham tido vínculo empregatício formal e com renda familiar que permita caracterizá-los como jovens em situação de vulnerabilidade e risco social. O estágio poderá perdurar até completada a idade de 18 anos. Na hipótese de dois ou mais candidatos a uma única vaga, a seleção será feita pela comparação dos desempenhos escolares.

Para a autora da proposição a nobre deputada Flávia Morais (PDT-GO), “não existe drama social pior do que as portas que se fecham aos jovens em busca de seu primeiro emprego. Criando um círculo vicioso que os condena a

penar indefinidamente, os possíveis patrões recusam-se a admiti-los, alegando que não dispõem de experiência, mas ao mesmo tempo recusando-lhes a oportunidade sem a qual não poderão lograr esse requisito”.

Argumenta a autora que seu projeto inspira-se em programa de incentivo ao primeiro emprego implantado em 1995 em Goiás, onde há mais de dezesseis anos vigora uma iniciativa com esse intuito, com excelentes resultados, instituída pela Lei Estadual nº 12.649, de 10 de julho de 1995, anterior, inclusive, à Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, por meio da qual se buscou incentivar empregadores a romper o círculo vicioso de início aludido.

Afirma a autora que os dois instrumentos anteriormente referidos contêm virtudes que precisam ser agregadas em uma terceira fonte normativa, com base na ideia que motivou a aprovação da referida lei estadual, na qual se prevê um forte engajamento de órgãos e entidades públicas no esforço de qualificação e aproveitamento da mão de obra juvenil.

Portanto, para cumprir essa finalidade, argumenta a ilustre deputada, que o projeto que ora sugere aos nobres Pares estabelece regras onde aquelas duas iniciativas se combinam e aproveitam, para construir um diploma legal ainda mais eficaz, também os critérios que nortearam a disciplina de estágios, instituída pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Conclui a parlamentar, que cumpre ao Estado, e não as unidades da iniciativa privada, a maior responsabilidade na educação profissional dos jovens brasileiros.

Após o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, a presente proposição vem à Comissão de Seguridade Social e Família, e cabe a nós apresentarmos Parecer no tocante à sua apreciação.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Compete às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e, Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), analisar o mérito e os aspectos econômicos e financeiros atinentes à proposição em questão.

De acordo com o disposto nos artigos 24, inciso II, e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa.

De modo que, conforme o disposto no **art. 32, XVII, “r”**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria sobre assistência oficial, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e as pessoas com deficiência. Sendo assim, passamos ao Parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

No que concerne à constitucionalidade e à regimentalidade, entendemos não haver vícios que prejudiquem o projeto. O texto segue a boa técnica legislativa, sendo dotado de concisão, clareza e objetividade. Entretanto, apesar da nobre iniciativa da ilustre parlamentar, entendemos que há reparos técnicos a serem feitos. Nesse sentido, consideramos que a referida proposição deve ser readequada nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que “dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005”, a fim de assegurar aos adolescentes de baixa renda acesso a estágio remunerado na forma que especifica.

Feitas essas considerações, é importante ressaltarmos que os estágios realizados em repartições públicas, como aqueles ocorrentes no setor privado, também se submetem ao regramento da Lei 11.788/2008. Contudo, algumas

vezes há regras internas mais específicas a serem respeitadas no setor público. Talvez o melhor exemplo atual seja, na esfera federal, a Orientação Normativa n. 7, de 30 de outubro de 2008, do Ministério do Planejamento e Gestão. A norma prevê, em suma, quais são os requisitos para aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

De maneira geral podemos afirmar que o objetivo principal do estágio remunerado é o aprendizado de competências próprias da atividade profissional, tendo sempre que serem observadas as seguintes características:

- Estágio é ato educativo escolar supervisionado;
- Poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão;
- Não caracteriza vínculo de emprego de qualquer natureza, não sendo devidos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários. (Lei 11.788/2008);
- O estagiário mantém com a entidade concedente um vínculo precário, que em regra não pode ultrapassar mais de 2 anos (exceção para quando for portador de necessidades especiais). O estagiário, além disso, pode se desligar a qualquer momento do estágio, abraçando oportunidade de emprego ou de cargo público em outro lugar.
- Litígios Justiça Comum;

Sob esse ângulo, o processo admissional para estagiários no setor público deve ser analisado, num primeiro momento, tendo em vista o princípio da imparcialidade. Este princípio, como leciona o saudoso e eminente jurista Hely Lopes Meirelles, exige que o ato administrativo seja praticado sempre com a finalidade pública, impedindo o administrador de buscar outro objetivo ou de praticá-lo no interesse próprio ou de terceiros.

Sendo assim, quem admite os estagiários deve primar pela imparcialidade durante a seleção, preferindo o uso de critérios objetivos. Essa

conduta respeita também o princípio constitucional da isonomia porque permite que os interessados concorram em pé de igualdade à oportunidade em oferta.

Todavia, no Projeto de Lei em análise, há que se considerar o caso de estagiários adolescentes oriundos de famílias de baixa renda que provenham do nível fundamental e médio, os quais, diferentemente dos estágios de estudantes de graduação, são destinatários de atribuições muito mais corriqueiras e de menores responsabilidades. Disso resulta que em determinados casos a seleção de estagiários dos níveis mais básicos de ensino poderá ser mais simplificada, mas sempre obedecendo a critérios objetivos.

Pelo exposto, fica evidente a necessidade de realização de processo seletivo para a admissão de estagiário no serviço público, ainda que não haja lei obrigando a realização de tal procedimento, que logicamente não poderá ser tão dispendioso quanto um concurso público, em respeito aos princípios de economicidade e eficiência. Por isso, em qualquer caso, seja qual for o nível de escolaridade do estagiário, em se tratando de estágio no setor público a ocupação das vagas deve ser precedida de uma seleção objetiva e calcada no respeito aos princípios da Administração Pública.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 2.942 de 2011, de autoria da nobre Deputada Flávia Morais, com as alterações propostas no Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala das Comissões, em de de 2013.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.942, de 2011

Altera a Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, a fim de assegurar aos adolescentes de baixa renda acesso a estágio remunerado na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, a fim de assegurar aos adolescentes de baixa renda acesso a estágio remunerado na forma que especifica.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V – Projovem – Trabalho Educativo.” (NR)

Art. 3º. O art. 4º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

§ 4º Nas modalidades previstas nos incisos II, III e V do **caput** do art. 2º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, acrescido por esta Lei, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o **caput** do art. 3º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008.

§ 6º Para os fins do disposto no inciso V do **caput** do art. 2º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, acrescido por esta Lei, considera-se trabalho educativo as atividades laborais desenvolvidas em regime de estágio remunerado no qual as exigências pedagógicas relacionadas ao desenvolvimento pessoal e social do estagiário predominam sobre o retorno material extraído pela Administração Pública das tarefas desempenhadas.

§ 7º A modalidade de que trata o **inciso V** do **caput** do art. 2º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, acrescido por esta Lei, será oferecida exclusivamente a jovens entre 14 e 17 anos que estejam submetidos à renda familiar que permita caracterizá-los como em situação de vulnerabilidade e risco social, atendidas as seguintes condições:

- I – o candidato não deve ter vínculo empregatício formal;
- II – o prazo poderá perdurar até que o estagiário complete a idade de 18 anos;
- III - na hipótese de se apresentarem dois ou mais candidatos a uma única vaga, a seleção será promovida mediante comparação do desempenho escolar dos postulantes;
- IV - a remuneração corresponderá a um salário mínimo e será obrigatoriamente acrescida de auxílio-transporte suficiente para o deslocamento do estagiário para o local de sua realização;

V - a jornada de cumprimento do estágio remunerado será de no máximo quatro horas diárias e não poderá ser estabelecida de forma incompatível com o comparecimento do estagiário à instituição de ensino por ele frequentada;

VI – o cumprimento do estágio não caracteriza vínculo de natureza empregatícia com o órgão ou entidade no qual esteja sendo cumprido; e,

VII - a quantidade de vagas oferecidas aos estudantes será ajustada às necessidades de cada órgão ou entidade, não podendo ocasionar despesa superior à respectiva dotação orçamentária.

§ 8º O órgão ou entidade que admitir o estagiário na modalidade de que trata o **inciso V** do **caput** do art. 2º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, acrescido por esta Lei, designará um de seus servidores para acompanhar o cumprimento do estágio, ao qual cumprirá a verificação periódica da observância às normas estabelecidas nesta Lei.

§ 9º Ao regime de trabalho dos estagiários admitidos nos termos do artigo 4º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, alterado por esta Lei, não se aplicam o disposto nos incisos II e III, e §§ 1º e 2º do artigo 3º e inciso II do art. 9º e os artigos 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16, 17 e 18, todos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, observando-se, no que couber, as diretrizes nela estabelecidas.

§ 10 Os saldos dos recursos financeiros recebidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal à conta do Projovem, existentes na conta-corrente específica a que se refere o caput deste artigo em 31 de dezembro de cada ano deverão ser aplicados no exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da legislação vigente.” **(NR)**

Art. 4º A idade máxima prevista no Inciso II, do § 7º do **caput** do art. 4º da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, acrescidos por esta Lei, não se aplica as pessoas com deficiência, conforme disposto no art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452,

de 1º de maio de 1943, com a redação dada pela Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2013.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora